

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz da Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

SINDICATO DOS TRABALHADORES E COLABORADORES DA ARBITRAGEM ESPORTIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SINTRACE/RJ, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 0010751-68.2013.5.01.0024, com sede na Av. Presidente Vargas, 418, Sala 1705, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 20.071-000, **com endereço para notificação à rua México, 90, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-141**, por seus procuradores, conforme instrumento de mandato incluso, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

contra **FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.651.308/0001-76, localizada na Av. Professor Manoel de Abreu, nº 76, Maracanã – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.550-170, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

01. DAS NOTIFICAÇÕES

Inicialmente, requer o sindicato autor que as notificações e/ou intimações sejam publicadas em nome da Dra. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA, OAB/RJ 760-B, sob pena de nulidade. Ressalta-se que tal pedido abrange também as comunicações eletrônicas dos atos processuais, realizadas por meio de portal próprio, das quais dispõe o Capítulo II, da Lei nº 11.419/2011, de modo que sejam realizadas tão somente em nome da Dra. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA, independentemente do cadastro de outros advogados nos autos eletrônicos.

02. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL

O Sindicato autor é a entidade representativa dos profissionais de arbitragem esportiva no Estado do Rio de Janeiro.

Neste particular, insta salientar que o registro sindical do Sindicato autor é expresso no tocante à representação específica da categoria profissional dos árbitros; ex-árbitros, árbitros de vídeo e assistentes, dentre outros profissionais relacionados à atividade de arbitragem que desempenhem as suas atividades no Estado do Rio de Janeiro.

Considerando-se que, para ser legítima a parte, basta sobre ela recair a pertinência subjetiva da ação, e tendo em vista que o sindicato autor possui a prerrogativa constitucional de defender os interesses de todos os trabalhadores enquadrados na categoria profissional representada, manifesta a legitimidade ativa para a propositura da presente ação.

03. DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA: Interesse coletivo de toda a categoria – violação ao princípio da isonomia por discriminação etária

Inicialmente, esclarece-se que, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina especificamente a ação civil pública, é cabível o presente procedimento quando a demanda versar sobre **interesses coletivos ou difusos**, veja-se:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

Neste particular, cumpre salientar que, por o ordenamento jurídico pátrio não contar com legislação processual específica para os processos coletivos, as diretrizes consubstanciadas nas Leis nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública - ACP), nº 8.07890 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança - MS), nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular - AP) e nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) constituem um **microssistema coletivo**, aplicável aos processos coletivos em geral. Tal legislação é igualmente aplicável ao processo do trabalho, conforme a previsão do artigo 769, da CLT.

Sobre o tema, vale transcrever a abordagem realizada pelo Ilustre

processualista Mauro Schiavi, em sua obra Manual de Direito Processual do Trabalho:

Essa ação é completamente compatível na defesa dos interesses difusos, coletivos, que são da competência da Justiça do Trabalho, por força dos arts. 769, da CLT, 83, da LC n. 75/93 e 129, III da CF. Vale consignar que a Ação Civil Pública, prevista na Lei n. 7.347/85, pertence à teoria geral do direito, aplicável a todos *os ramos do direito*.

Considerando-se a previsão do artigo 81, II, do CDC, os interesses coletivos são aqueles “transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”.

No caso em questão, inequívoca a natureza indivisível do objeto da lide, tendo em vista que versa sobre a adoção de práticas discriminatórias por parte da FERJ para escalar os árbitros de futebol profissional, vez que esta apresenta um critério absolutamente discriminatório com relação à idade dos mesmos, **impedindo que árbitros com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, independentemente dos resultados de qualquer teste de aptidão física.**

Os profissionais de arbitragem esportiva ora substituídos são todos integrantes da mesma categoria profissional, representada pelo Sindicato de Classe autor. Reunidos pela mesma relação jurídica base, inequívoco se tratar demanda sobre interesse coletivo concernente à toda categoria profissional e mais ainda ao grupo de profissionais que já atingiu ou está prestes a atingir 45 anos de idade.

Segundo Kazuo Watanabe, a relação jurídica base é preexistente à lesão do interesse ou direito do grupo ou classe, não se originando a relação jurídica quando da ocorrência do dano. Essa é a exata hipótese do presente caso, já que os substituídos são todos empregados da ré, de modo que se revela inequívoca a relação jurídica prévia e comum entre todos os substituídos.

Inconteste que o princípio da isonomia inscrito tanto no *caput* do art. 5º, quanto no art. 7º, XXX, ambos da CRFB/88, deixam claro não só o interesse coletivo ora apresentado, mas até mesmo difuso ante à flagrante violação aos critérios mínimos de dignidade da pessoa humana inscrito no art. 1º, III, também da Carta Magna.

Ante todo o exposto, resta manifesto o cabimento da ação civil pública ora

apresentada pelo Sindicato autor.

04. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ainda que os substituídos não possuam vínculo empregatício com a reclamada, é certo que a competência da Justiça do Trabalho se aplica no presente caso.

Conforme visto alhures, a questão fundamental versa sobre tratamento discriminatório nas relações de trabalho que envolvem os profissionais de arbitragem esportiva e a FERJ. Trata-se, portanto, de direito ao trabalho dos profissionais com mais de 45 anos de idade, com o fito específico de proibir o impedimento completamente injustificado à possibilidade de exercício de atividade laborativa.

Neste sentido, a competência da Justiça do Trabalho se justifica com base no art. 114, I, VI e IX, da CRFB/88:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

(...)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Tratando-se indiscutivelmente de relação de trabalho e de prática que causa danos patrimoniais e extrapatrimoniais a toda uma categoria profissional ao limitar o exercício de suas atividades, é certo que a presente demanda deve ser processada e julgada junto à Justiça do Trabalho.

Neste sentido:

Ação Civil Pública nº 0010239-03.2014.5.01.0040 (RO)

RECORRENTE: SINDICATO DOS MEDICOS DO RIO DE JANEIRO

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELA EMBRATEL

A demandada, em contrarrazões, renova a preliminar de incompetência material, argumentando que "*contrariamente ao exposto na r. sentença, no caso em testilha, não é a Justiça do Trabalho competente para o julgamento da controvérsia, porque a antiga redação do artigo 114 da CF/88 [inclusive desde 1946] já trazia, em seu caput, a previsão de que a Justiça do Trabalho julgaria "outras controvérsias oriundas da relação de trabalho. A expressão "relação de trabalho", tanto na vigência da redação anterior, quanto na vigência da nova redação [porque não houve qualquer alteração nesse ponto], deve ser interpretada da mesma forma"*.

Sem razão.

A Justiça do Trabalho possui competência para julgar causas de trabalhadores, regra geral, contra seus respectivos tomadores de serviços, em conformidade com o art. 114, I, da Constituição Federal. Tal competência não se restringe à relação de emprego, tendo sido ampliada, com a alteração da redação do referido dispositivo constitucional (pela EC nº 45/2004), para **toda relação de trabalho**.

In casu, cuida-se de prestação de trabalho por médicos - profissionais autônomos, que prestam serviços contínuos a um tomador de serviços, qual seja, a empresa demandada, que fornece "plano de saúde aos seus funcionários ativos e seus dependentes" (conforme contestação - Id.80f92d1 - pag. 13), pelo que configurada a competência desta Justiça Especial, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

Nesse sentido, transcreve-se a seguinte jurisprudência do C. TST, em julgamento que tratava do tema:

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. 1. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO EM FACE DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAMENTO DE CAUSAS DE TRABALHADORES, REGRA GERAL, CONTRA SEUS RESPECTIVOS TOMADORES DE SERVIÇOS. A Justiça do Trabalho possui competência para julgar causas de trabalhadores, regra geral, contra seus respectivos tomadores de serviços, em conformidade com o art. 114, I, da Constituição Federal. No caso vertente, trata-se de profissionais autônomos que prestam serviços contínuos a certas entidades de serviço médico, qualificadas como empresas operadoras e seguradoras de planos de saúde. Sob esse ponto de vista, há, em tese, competência, nos termos do art. 114, I, da Constituição. **Preliminar que se rejeita. 2. DISSÍDIO COLETIVO. AÇÃO JUDICIAL ANÔMALA. PODER CRIADOR DE NORMAS JURÍDICAS CONFERIDO EXCEPCIONALMENTE PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AO PODER JUDICIÁRIO TRABALHISTA (ART. 114, § 2º), EM RESTRIÇÃO SINGULAR AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES FIXADO NO ART. 2º DA MESMA CONSTITUIÇÃO, PERMITINDO À JUSTIÇA DO TRABALHO EXERCER FUNÇÃO TÍPICA DO PODER LEGISLATIVO. SINGULARIDADE E ANOMALIA QUE NÃO PODE SER ESTENDIDA AOS OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO, SALVO EXPRESSA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL - A QUAL NÃO EXISTE. AÇÃO E PODER ANÔMALOS QUE NÃO PODEM TAMBÉM SEM ESTENDIDOS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO AUTÔNOMO, RESTRINGINDO-SE ÀS**

RELAÇÕES DE EMPREGO E DE TRABALHO AVULSO (ART. 114, § 2º, COMBINADO COM O ART. 7º, XXXIV, AMBOS DA CF). O dissídio coletivo (art. 114, § 2º, CF) é veículo processual excepcional que possibilita a criação de normas jurídicas, sendo restrito à relação de emprego e de trabalho avulso. Nesse sentido, há impossibilidade jurídica de o Poder Judiciário criar diploma normativo para reger relações civis de trabalho. É que o poder normativo da Justiça do Trabalho invade, sem dúvida, a esfera de competência típica do Poder Legislativo (criação de diplomas de normas jurídicas), atingindo a regra constitucional de serem os três poderes da República independentes e harmônicos (art. 2º, CF). Assim, tal invasão de competência somente será válida mediante inequívoca autorização constitucional, que existe somente para relações entre empregados e empregadores, além de trabalhadores avulsos e respectivos tomadores de serviços e intermediários (art. 114, § 2º, combinado com art. 7º, XXXIV, CF). Não existe semelhante autorização constitucional para veiculação de dissídios coletivos envolvendo trabalhadores autônomos e respectivos tomadores de serviços. Desse modo, tratando a hipótese dos autos de dissídio coletivo proposto pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro em face do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, por meio do qual se buscou a fixação de novas condições de trabalho para os médicos que laboram, na qualidade de prestadores autônomos de serviços, para as empresas operadoras e seguradoras de planos de saúde, na base territorial do Rio de Janeiro, torna-se inadequado o caminho processual escolhido, qual seja do dissídio coletivo. Incidência do art. 267, I, combinado com o art. 295, I e V, parágrafo único, III, CPC, além do art. 267, IV e VI, do mesmo CPC, tudo conduzindo à extinção processual sem resolução do mérito. **Reconhecida, de ofício, a inadequação da via eleita, o que leva à extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Processo: TST-RO-5712-07.2009.5.01.0000, Data de Julgamento: 11/12/2012 Redator Min. MAURÍCIO GODINHO DELGADO. Sessão Especializada em Dissídios Coletivos. Data de Publicação: DJET 15/02/2013.**

Rejeito.

05. RELATO DOS FATOS

Como se comprova através dos anexos Regulamento Geral de Arbitragem em seu art. 21 e do comunicado publicado no *site* da ré (http://www.coafRJ.com.br/noticias03.asp?id_not=1385), esta vem impedindo que árbitros com mais de 45 anos de idade sejam escalados para as partidas oficiais de futebol realizadas no Estado do Rio de Janeiro sob a sua organização ou associações afiliadas, ou seja, todas as partidas concernentes ao referido desporto que sejam organizadas direta ou indiretamente sob o seu comando. Vejamos o teor do comunicado:



▶ Árbitros

25/10/2019

▶ Assessores/Técnicos

COMUNICADO A TODOS OS ÁRBITROS E ASSISTENTES.

▶ Comissão

Desde 2007 esta comissão de arbitragem vem desenvolvendo um programa que consideramos o mais importante durante todo este tempo, a renovação do quadro de arbitragem.

▶ Circulares/Livros

Este processo é, sem dúvida, traumático, uma vez que, precisamos destruir o sonho de alguns em continuar na atividade dentro dos gramados, mas por outro lado, aumenta a expectativa daqueles que estão iniciando na arbitragem, dando a eles a garantia de chegar ao lugar que tanto almejam.

▶ Notícias

Sabemos que a FIFA e a CBF estenderam, para alguns árbitros e assistentes, a idade limite para continuação em seus quadros, para estas entidades o impacto não é muito grande. Já no nosso caso, esta extensão causaria uma estagnação no quadro, impedindo que fossem realizadas a tão sonhada promoção.

▶ Sorteios

▶ Módulos 2019

Sendo assim, o Departamento de Arbitragem da FERJ decidiu adotar uma estratégia para tornar menos traumático esta transição. Será concedido um ano de bonificação para os árbitros e assistentes nascidos no ano de 1974, ou seja, para aqueles nascidos no ano de 1973 estarão, a partir de 2020, afastados das designações, exceto aqueles que pertenceram ao quadro da FIFA que a CA-CBF mantiver na SENAF em 2020.

▶ Nutrição & Treinamento

Esperamos que entendam que estamos realizando um trabalho em prol da arbitragem carioca e que medidas como essas são essenciais no processo de renovação que caracteriza e torna nosso trabalho uma referência nacional.



Faça da COAFRJ sua página principal

Agradecemos aqueles que terão que se afastar, dizendo que o trabalho oferecido por vocês durante todo o tempo em que estiveram no gramado jamais será esquecido.

Desejamos sorte e sucesso para um futuro próximo.

Departamento de Arbitragem

VOLTAR

Vejamos agora o teor do art. 21 do RGA:

Art. 21 – Somente poderão fazer parte da REAA os que tiverem até 45 anos de idade, completados no ano da competição, exceto aqueles que em 2007 tenham 40 anos ou mais, os quais poderão fazer parte da REAA por mais 5 anos, limitado à idade de 50 anos;

Como se pode observar, não há nenhum tipo de critério técnico apresentado e muito menos uma individualização com relação aos árbitros física e psicologicamente aptos a desempenharem com louvor e acurada precisão o seu labor, sendo certo ainda que trata-se de atividade profissional, ou seja, atividade que vem a garantir verbas de caráter alimentar, possibilitando assim a subsistência condigna desses trabalhadores autônomos.

Aliás, a norma inserta no art. 21 do RGA vai em sentido contrário à evolução social e humana, vez que quando a expectativa de vida e a vida saudável em idade mais avançada era menor, os árbitros podiam permanecer durante mais tempo na Relação Estadual de Árbitros e Assistentes – REAA organizada pela instituição ré.

Pode-se observar ainda que a lógica discriminatória e excludente tem como

fundamentação uma suposta valorização dos profissionais mais jovens, possibilitando assim uma espécie de rotatividade no desempenho da profissão. Mais especificamente, busca substituir experiência e conhecimento por juventude sem nenhum tipo de embasamento técnico para que tal substituição seja considerada benéfica não só para a categoria profissional, mas até mesmo para a prática desportiva.

Nada mais falso, pois é evidente que o grupo etário ora atingido teria muito mais dificuldade para se recolocar no mercado de trabalho do que os jovens profissionais. Não obstante, admitir o jovem profissional pode ser feito sem problema algum sem a preterição do profissional com mais de 45 anos de idade.

Vejamos ainda que no art. 16, § 2º, do RGA dispõe que os árbitros e assistentes que tenham feito parte do quadro de árbitros e assistentes da FERJ no ano anterior ou no ano em curso, passarão por testes físicos:

Art. 16 - São condições essenciais e imperativas para que um árbitro ou árbitro assistente possa fazer parte da REAA:

I – Inscrever-se para os testes de avaliação, nos prazos estabelecido pela COAF;
II – Estar com o cadastro ou matrícula na FERJ, atualizado para o ano em curso;
III – Apresentar atestado médico expedido por cardiologista ou clínico geral;
IV – Apresentar atestado médico expedido por oftalmologista; V – Ser aprovado nos testes de avaliação;

§ 1º - Os candidatos formados pela Escola de Árbitros da Federação de Futebol do Estado de Rio de Janeiro, com idade máxima de 35 anos, terão acesso automático à REAA, na categoria D, assim como os amparados pela situação prevista no art. 12, § 1º, “e” e “P”; § 3º, desde que aprovados apenas nos testes físicos;

§ 2º - Os árbitros e assistentes que tenham feito parte do quadro de árbitros e assistentes da FERJ, no ano anterior, ou no ano em curso, farão apenas os testes físicos, salvo decisão diversa da COAFRJ;

No entanto, independentemente da aprovação no referido teste físico, caso o árbitro ou assistente tenha completado 45 anos, não mais poderá fazer parte do referido quadro.

Em suma, trata-se de prática discriminatória porque parte do pressuposto de que um profissional com 45 anos de idade não mais possui condições de exercer o labor como árbitro ou assistente de futebol em competições oficiais sem que seja feito qualquer tipo de individualização na avaliação do desempenho laboral de tais profissionais. Estabelece, portanto, uma presunção de discriminação absoluta e que não resulta em nenhum equilíbrio social.

06. DIREITO:

6.1) Da violação ao princípio da isonomia, da dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

O referido conjunto de dispositivos constitucionais efetivamente demonstram que a discriminação em razão da idade para o exercício de atividade laborativa vem a ser uma prática social absolutamente inconstitucional, especialmente se feita em desfavor de grupo etário que sofra mais diretamente os efeitos da ação discriminatória, como trabalhador autônomo que não

possa mais desempenhar a sua profissão em idade na qual se torna mais difícil lograr êxito ao se buscar um primeiro ofício em outra atividade. E certamente sem ter tempo de serviço o suficiente (e a partir da Reforma da Previdência introduzida pela EC nº 103/2019, nem mesmo idade mínima) para se aposentar.

Ou seja, não se trata de discriminação positiva, na qual o tratamento dos desiguais busca equilibrar algum desequilíbrio social em favor dos mais vulneráveis, mas justamente o contrário.

Conforme Maurício Godinho Delgado, discriminação é a conduta pela qual nega-se a alguém, em função de fator injustamente desqualificante, tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta vivenciada¹.

Ora, é justamente o que se vislumbra no presente caso, vez que o tratamento discriminatório não se justifica de forma alguma e muito menos se adequa aos objetivos inseridos na Carta Maior desta República Federativa.

Neste sentido, inescusável a prática ilícita perpetrada pela ré, passível, portanto, de correção e reparação nos termos da legislação vigente.

6.2) Da indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais

O Constituinte Originário já se preocupava e elencou a reparação civil imaterial dentro da dimensão constitucional das garantias e direitos fundamentais, conforme se vislumbra da simples leitura do **artigo 5º, inciso V e X** da Lei Excelsa, conjugada com o artigo 1º referente ao basilar princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, a reparação civil, cognome da indenização, reflete um singular instrumento de harmonia e equilíbrio dos relacionamentos jurídicos, sobretudo, em atenção ao fato de que traz em seu bojo importantes reflexos, como o da compensação do dano e o caráter pedagógico da “punição”.

Nesta toada explica a doutrina, através, por exemplo, dos valiosos ensinamentos de Carlos Alberto Bittar a respeito:

¹ DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. SP: LTr, 2013, p. 162.

“Tem-se por assente, nesse plano, que ações ou omissões lesivas rompem o equilíbrio existente no mundo fático, onerando, física, moral ou pecuniariamente, os lesados, que diante da respectiva injustiça, ficam *ipso facto*, investidos em poderes para defesa dos interesses violados, em níveis diversos e a luz das circunstâncias do caso concreto. É que ao Direito compete preservar a integridade moral e patrimonial das pessoas, mantendo o equilíbrio no meio social e na esfera individual de cada um dos membros da coletividade, em sua busca incessante pela felicidade pessoal”. (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*. 3ª Ed. São Paulo: RT, 1998, p.15.)

Por certo então, que sua convalidação jurídica é por demais necessária, podendo afirmar que se trata de um **expressivo instrumental jurídico, que visa contribuir e assegurar relações específicas em sua amplitude, reparando, compensando e persuadindo o transgressor da ordem jurídica.**

Felizmente, o direito à existência digna não é assegurado apenas pela garantia de abstenção do Estado e de seus concidadãos em afetar a esfera patrimonial e íntima alheia, mas passa também pelo imperioso restabelecimento de situação anterior a ofensa, através da correspondente indenização dos males ocasionados, tanto da parte do Estado como das outras personalidades, jurídicas ou físicas. Nestes termos rezam os art. 186 e 927 do Código Civil Brasileiro:

Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito ([arts. 186 e 187](#)), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Tal dispositivo é ainda complementado pelo artigo 389, e ambos passam a delinear os caminhos a serem seguidos na presente situação, apontando também pela imperiosa reparação do dano causado. Se não, vejamos:

Art. 389 - Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mas juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Conclui-se, então, que todos aqueles que se relacionam podem criar situações aptas a gerarem desrespeito à dignidade do ser humano, infringindo assim um dano

ilícito, sendo, nesses casos, cabível de sofrer a ação pleiteando reparação daqueles que foram atingidos. Com efeito, o aludido instituto jurídico ganha ainda maior importância quando incidente em questões que versem sobre a saúde do trabalhador e sejam praticados com dolo específico. Assim, neste ramo a ciência jurídica ganha uma amplitude eminentemente protetiva.

A noção de culpa em sentido amplo encontra-se dentro do próprio conceito de ato ilícito, o qual, no caso em comento se configura a partir da conduta da reclamada em não conceder um ambiente de trabalho saudável à reclamante, e ainda pior, em proceder à sua perseguição e assédio gerando doença que a incapacitou temporariamente para o trabalho.

Ou seja, a absurda conduta da reclamada causou manifestos danos à reclamante, tanto patrimoniais quanto morais, uma vez que lhe afetou a dignidade propriamente dita. Assim, devem tais danos inequivocamente serem indenizados.

Sobre o assunto, Anderson Schreiber, em sua obra “Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil”, pontua de forma bastante clara, veja:

*“... não se pode deixar de reconhecer que os interesses materiais ou patrimoniais assumem muitas vezes o papel de instrumentos de realização indireta de interesses existenciais, a exigir tutela no âmbito da própria dignidade humana. Pense-se, por exemplo, no **interesse ao pagamento de uma dívida, categoria essencialmente patrimonial, que sirva, direta ou indiretamente, para prover alimentos à família do credor.**” [grifo nosso]*

Sobre o tema, em sua nobre obra “Danos à pessoa humana”, a ilustríssima jurista Maria Celina Bodin de Moraes, assim dispõe:

*“Normalmente, **o que nos humilha, ofende, constrange, o que nos magoa profundamente, é justamente o que fere nossa dignidade. O dano moral tem como causa a injusta violação a uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade que foi instituída e que tem sua fonte na Constituição Federal, em particular e diretamente decorrente do princípio (fundante) da dignidade da pessoa humana** (também identificado como princípio geral de respeito à dignidade humana).” [grifo nosso]*

Com efeito, para além da tentativa de reparação dos danos causados à dignidade da reclamante, a compensação ora pleiteada deve ainda servir como forma de punição à reclamada, de modo a inibir que tal conduta danosa seja repetida, concretizando-se assim, a dupla função do dano moral, como aponta Maria Celina Bodin de Moraes, na obra já

anteriormente citada:

*“Diz-se, então, que a reparação do dano moral detém um duplo aspecto, constituindo-se por meio de um caráter compensatório, para confortar a vítima – **ajudando-a a sublimar as aflições e tristezas decorrentes do dano injusto** -, e de um caráter punitivo, cujo objetivo, em suma, é **impor uma penalidade exemplar ao ofensor**, consistindo esta na diminuição de seu patrimônio material e na transferência da quantia para o patrimônio da vítima.”*

No caso em comento, a prática discriminatória, logo, ilícita da reclamada ensejou não só dano emocional e psicológico aos substituídos por não poderem mais exercer os seus labores, mas também implicou em flagrante dano de caráter patrimonial, traduzido na privação do labor e, logo, dos frutos de tal labor, a remuneração.

Assim, deve a ré ser condenada ao pagamento de danos morais e patrimoniais, traduzidos os últimos em lucros cessantes.

6.2.1) Da quantificação do dano patrimonial para liquidação dos pedidos

Esclarece o reclamante que neste momento não tem condições de apresentar pedido líquido e que tais valores são de informação da reclamada. Requer, pois, sejam admitidos os pedidos como genéricos, nos termos do art. 324, parágrafo 1º, I e II do CPC, relacionando-se **ao dano material coletivo** e que o **valor atribuído ao mesmo possa ser objeto de emenda/aditamento após o fornecimento das informações pretendidas em tutela de urgência em caráter antecedente (art. 303, §1º, I, do CPC).**

Ademais, como leciona Bezerra Leite, a determinação de liquidação dos pedidos viola o princípio do acesso à justiça. Como salienta o autor em seu Curso de Direito Processual do Trabalho, 2018 (p.652):

“A nosso sentir, o parágrafo 3º do art. 840 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição (CF, art. 5º, XXXV), de modo a considerar que a liquidez do pedido é faculdade do autor, não obrigação. Trata-se de situação semelhante à obrigatoriedade de passagem pela Comissão de Conciliação Prévia, como consta do art. 625-D da CLT, que foi interpretado conforme a Constituição no sentido de ser faculdade do autor a submissão de demanda à CCP (STF ADI 2.139-7).

No mesmo sentido entendeu a 1ª Seção de Dissídios Individuais (SDI-1)

do E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região² em recente julgamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. LEI 13.467. PEDIDO LÍQUIDO. IMPOSIÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO TRABALHISTA ILEGAL E OBSTACULIZADORA DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CASSAR A EXIGÊNCIA. Tradicionalmente o art. 840 da CLT exige, da inicial da ação trabalhista, uma breve narrativa dos fatos, o pedido, o valor da causa, data e assinatura. A nova redação da lei 13467/17, denominada "reforma trabalhista" em nada altera a situação, considerando repetir o que está exposto no art. 291 do CPC quanto à necessidade de se atribuir valor à causa e não liquidar o pedido. A imposição de exigência de liquidação do pedido, no ajuizamento, quando o advogado e a parte não tem a dimensão concreta da violação do direito, apenas em tese, extrapola o razoável, causando embaraços indevidos ao exercício do direito humano de acesso à Justiça e exigindo do trabalhador, no processo especializado para tutela de seus direitos, mais formalidades do que as existentes no processo comum. No ajuizamento da inicial foram cumpridos todos os requisitos previstos na lei processual vigente, não podendo ser aplicados outros, por interpretação, de forma retroativa. Não cabe invocar a reforma trabalhista para acrescer novo requisito a ato jurídico processual perfeito. Inteligência do art. 14 do CPC. Segurança concedida. (MS 0022380-88.2017.5.04.0000. TRT-4. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Relator Des. Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso. Data: 28/02/2018).

Caso não seja este o entendimento deste M.M. Juízo, o que não se espera, requer seja **intimada a reclamada a informar nos autos quantos árbitros de futebol ligados a ela nos últimos 5 anos foram afastados por motivo de completarem 45 anos, apresentando, também a listagem completa dos árbitros dos últimos 6 anos para comparação, bem como as escalas das partidas e os valores recebidos em cada uma delas no último ano de atuação dos árbitros**, nos termos do disposto no art. 524, parágrafo 3º do CPC e sob as penas do art. 400 do CPC, abaixo transcrito, e requer seja deferido prazo para o autor emendar/aditar o pedido.

07.DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

² TRF-4. SDI-1 cassa decisão que determinava apresentação de valores líquidos na petição inicial.

Disponível em <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/168127>> . Acesso em: 25 abr 2018.

Em virtude do que já fora exposto, deve ser concedida tutela de urgência em caráter antecedente para determinar que a reclamada informe nos autos quantos árbitros de futebol ligados a ela nos últimos 5 anos foram afastados por motivo de completarem 45 anos, apresentando, também a listagem completa dos árbitros dos últimos 6 anos para comparação, bem como as escalas das partidas e os valores recebidos em cada uma delas no último ano de atuação de cada um dos árbitros.

Outrossim, é certo que a referida prática discriminatória deve cessar imediatamente, ficando claro que o *fumus boni iuris* se traduz na leitura dos dispositivos constitucionais elencados e pela interpretação que a doutrina e jurisprudência trazem.

Por outro lado, o *periculum in mora* também resta evidente, já que os substituídos com mais de 45 anos se encontram neste momento sem pode exercer devidamente o seu labor.

08. O PEDIDO

Por todos os fatos e fundamentos apontados, requer:

- I- A concessão de tutela de urgência em caráter antecedente *inaudita altera pars* para:
- a. **determinar que a reclamada informe nos autos quantos árbitros de futebol ligados a ela nos últimos 5 anos foram afastados por motivo de completarem 45 anos de idade, apresentando, também a listagem completa dos árbitros dos últimos 6 anos para comparação, bem como as escalas das partidas e os valores recebidos em cada uma delas no último ano de atuação de cada um dos árbitros; e**
 - b. determinar que ré se abstenha de proibir em seus quadros os árbitros com mais de 45 anos;

No mérito, requer a manutenção da tutela de urgência, bem como:

- a) Seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no patamar de R\$

200 mil (duzentos mil reais);

- b) Seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes no patamar de R\$ 700 mil (setecentos mil reais);

Requer a intimação do Ministério Público do Trabalho.

Requer a concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas.

Dá à causa, apenas para fins fiscais, o valor de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

Termos em que,

E. Deferimento

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2019.

Bruno Moreno Carneiro Freitas

OAB/RJ 150.937